



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004648-92.2024.8.16.0185

Processo: 0004648-92.2024.8.16.0185
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Autofalência
Valor da Causa: R\$1.000,00
Autor(s): • TRANSPORTADORA BARIGUI LTDA
Réu(s): • Banco Rodobens S.A

ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 0004648-92.2024.8.16.0185 de Pedido de AUTOFALÊNCIA proposto por TRANSPORTADORA BARIGUI LTDA.

I - RELATÓRIO

TRANSPORTADORA BARIGUI LTDA. ajuizou o presente pedido de autofalência. Alegou que atua desde 2019 com organização logística no transporte de carga rodoviária, e que tinha matriz em Campo Largo e filiais em Mogi Guaçu e Uberlândia, que já foram desativadas. Disse ter assinado contratos com clientes como Mondelez Internacional, e que chegou a adquirir veículos de frota. Alegou que teve queda de volume de cargas no final de 2022, e que os insumos de transportes aumentaram muito, como pneus, pedágios, salários, óleo diesel, diminuindo drasticamente a margem de lucro. Disse quanto a acidentes com veículo da frota. Discorreu sobre o baixo valor do frete e perda de faturamento, venda de um dos veículos e apreensão pelo Banco Rodobens de um caminhão financiado, em 2023. Disse que não existe expectativa de retomada da atividade econômica, e requereu a autofalência. Juntou documentos (mov. 1.2 a 1.35).

Apresentou emenda a inicial no mov. 10, e juntou documentos (mov. 10.1 a 10.8).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de autofalência formulado por **TRANSPORTADORA BARIGUI LTDA.**

Com relação aos documentos exigidos pelo art. 105 da Lei 11.101/2005, constato que houve a juntada destes na totalidade, conforme se verifica a seguir:

- Balanços patrimoniais: 2021 – mov. 1.22; 2022 – mov. 10.2; 2023 – mov. 1.14;
- Demonstração de resultados acumulados: 2021 – mov. 1.25; 2022 – mov. 1.30; 2023 – mov. 1.27;



- A demonstração de resultado desde o último exercício – não apresentado, mas disse que a autora não está mais em atividade.
- Relatórios de fluxo de caixa – 2021 - mov. 10.6; 2022 – mov. 10.7; 2023 – mov. 10.8;
- Contrato social – mov. 1.3 a 1.8;
- Relação de credores no mov. 1.33;
- Relação dos administradores nos últimos cinco anos – foi informado na inicial que os administradores eram Osvaldir Zem e Gustavo Henrique Zem, e que desde 19.08.2022 Osvaldir Zem é o administrador.
- Bens da empresa: não houve apresentação da relação de bens da empresa, e foi informado quanto a inexistência de bens no mov. 10.1.

Da documentação juntada é possível verificar o estado de insolvência, a inviabilidade da recuperação judicial é inviável, e que é plenamente cabível o pedido de autofalência, nos termos do art. 105, caput da Lei Falimentar.

Desse modo, entendo ser o caso de decretação da falência da empresa **TRANSPORTADORA BARIGUI LTDA**

III – DISPOSITIVO

1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro nos arts. 99, 105 e 107 da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de:

- **TRANSPORTADORA BARIGUI LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Emiliano Perneta, nº1820, que tem como sócio administrador o Sr. Osvaldir Zem.

2. Fixo o termo legal na data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, se não houver protesto, na data correspondente a 90 dias anteriores ao pedido de falência (art. 99, II, da Lei 11.101/2005).

3. Nomeio administrador judicial o escritório **Catalise Administração Judicial**, sob a responsabilidade do **Dr. Júlio Alfredo de Almeida - OAB/RS 24.023 – telefone: (51) 99835-9740**, concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

4. O administrador deverá, em até 60 (sessenta) dias a contar do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo, observando-se o disposto no art. 99, XII, § 3º da Lei 11.101/2005.



5. A audiência de oitiva do falido será realizada diretamente perante o Administrador Judicial (art. 104, I), em momento oportuno, que deverá designar a data, e solicitar à Secretaria a disponibilização do sistema para a realização.

6. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

7. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2015 em diante; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida e, no caso das matrículas, anote a existência da presente ação falimentar.

8. Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 19 de junho de 2024.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

